Guia Prático do Poder de Polícia Ambiental

FISCALIZAÇÃO, MEDIDAS DE POLÍCIA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

inea instituto estadual do ambiente
SEAS Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Guia Prático do Poder de Polícia Ambiental

FISCALIZAÇÃO, MEDIDAS DE POLÍCIA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

MÁRCIO NEVES DO VALLE
Diretoria de Pós-Licença (Inea)

RAFAEL LIMA DAUDT D'OLIVEIRA
Procurador do Estado e Procurador-Chefe (Inea)

ALEXANDRE GUIMARÃES DE ALMEIDA COUTO CESAR
Procuradoria (Inea)

MATEUS DE CASTRO ALMEIDA
Procuradoria (Inea)

Apoio:
VANESSA RICCIOPPO DE MORAES
Superintendência Geral (Inea)

inea instituto estadual do ambiente
SEAS
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Wilson José Witzel
Governador

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS)
Ana Lúcia Santoro
Secretária

Instituto Estadual do Ambiente (INEA)
Carlos Henrique Netto Vaz
Presidente

Procuradoria
Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador-Chefe

DIREITOS DESTA EDIÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA)
Avenida Venezuela, 110 - Saúde
CEP: 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível também em: www.inea.rj.gov.br > Publicações > Publicações Inea > Cartilhas e Manuais

PRODUÇÃO EDITORIAL/GRÁFICA
Gerência de Publicações e Acervo Técnico (Gepat)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Dr. Fausto Guimarães / Inea

I56g Instituto Estadual do Ambiente (RJ).
Guia prático do poder de polícia ambiental : fiscalização, medidas de polícia e sanções administrativas / Instituto Estadual do Ambiente (RJ) ; Márcio Neves do Valle ... [et al]. – Rio de Janeiro, 2019.
40 p.

Bibliografia: p. 39-40.

1. Direito ambiental – Rio de Janeiro (Estado). 2. Legislação ambiental – Rio de Janeiro (Estado). 3. Meio ambiente – Fiscalização – Rio de Janeiro (Estado). I. Valle, Márcio Neves do. II. Título.

CDU 502.14(815.1)

SUMÁRIO

PARTE I – PODER DE POLÍCIA

1. Conceito 5
2. Limites para o exercício do Poder de Polícia 7
3. Atividade de Fiscalização 8
4. Atividade apuratória da Infração Administrativa Ambiental 9
   4.1. Medidas de Polícia 9
   4.2. Sanções Administrativas 12
5. Agentes Competentes para o exercício do Poder de Polícia 17
   5.1. Competência para fiscalização 17
   5.2. Competência para lavratura do Auto de Constatação e adoção de Medidas de Polícia 18
   5.3. Competência para lavratura do Auto de Infração 19
6. Cobrança de Multa 20
7. Reparação do dano ambiental 21

PARTE II – INSTRUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

1. Instrumentos da Administração Pública 23
   1.1. Notificação 23
   1.2. Auto de Constatação (Relatório de Vistoria e Ficha de atenuantes e agravantes) 23
   1.3. Auto de Infração 25
   1.4. Intimação 26
   1.5. Termo de Apreensão 26
   1.6. Termo de Depósito 27
2. Instrumentos do Infrator 27
   2.1. Impugnação 27
   2.2. Recurso 27
   2.3. Petição após recurso 28

PARTE III – PROCEDIMENTOS

1. Medidas de Polícia 30
   1.1. Medida Cautelar de Apreensão 30
   1.2. Medida Cautelar de Interdição de estabelecimento 31
   1.3. Demolição 32
2. Sanções Administrativas 33

DÚVIDAS FREQUENTES 35

FONTES DE CONSULTA 39

Parte I – Poder de Polícia

Entende-se como poder de polícia a atribuição conferida à Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens e o exercício de atividades e direitos individuais, com o objetivo de compatibilizá-los com o interesse público.

1. CONCEITO

No âmbito legal, o art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN) conceitua o poder de polícia como a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Trazendo as definições gerais de poder de polícia para o contexto ambiental, pode-se afirmar que o poder de polícia ambiental é "a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza"[1].

Vale ressaltar que muitos autores, visando a conferir maior didática quanto à aplicação do poder de polícia, consideram o chamado *ciclo de polícia*, teoria inicialmente defendida por Diogo de Figueiredo Moreira Neto[2]. Segundo essa teoria, o exercício do poder de polícia pode ser dividido em quatro fases distintas:

> i) ordem: é a norma legal que estabelece, de forma primária, as restrições e as condições para o exercício das atividades privadas [ex.: edição do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) – Decreto Estadual nº 44.820/2014];
>
> ii) consentimento: é a anuência do Estado para que o particular desenvolva determinada atividade ou utilize a propriedade particular [ex.: concessão de uma licença ambiental];
>
> iii) fiscalização: é a verificação do cumprimento, pelo particular, da ordem e do consentimento de polícia [ex.: fiscalização das condicionantes de uma licença ambiental, fiscalização após recebimento de uma denúncia pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea) etc.]. Vale ressaltar que a atividade fiscalizatória pode ser iniciada de ofício ou por provocação de qualquer interessado; e
>
> iv) sanção: é a medida coercitiva aplicada ao particular que descumpre a ordem de polícia ou os limites impostos no consentimento de polícia [ex.: multa simples].

No entanto, como este Guia é focado na aplicação da Lei Estadual n° 3.467/2000, que estabelece as regras para a*puração das infrações administrativas ambientais*, as duas primeiras fases do ciclo de polícia não serão aqui analisadas. Ou seja, o foco são as atividades de fiscalização e aplicação de sanções por meio do poder-dever da Administração Pública

---

[1] Machado, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª edição, rev. ampl. e atual., Malheiros Editores, São Paulo: 2013, p. 385.

[2] Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo, 16ª, Forense, Rio de Janeiro, 2014, pp. 440-443.

ambiental, oriunda do poder de polícia e exercida pelos agentes competentes (servidor público do Inea designado em portaria). Acrescentam-se, ainda, as medidas de polícia, conforme explicado a seguir.

Atualmente, doutrinadores como José dos Santos Carvalho Filho distinguem "sanções de polícia" de "medidas de polícia"[3]. Essa distinção torna a matéria muito mais clara e objetiva. Assim, as sanções ficam classificadas como aquelas atividades que espelham uma punição efetivamente aplicada à pessoa que houver infringido a norma administrativa, ao passo que as medidas são as providências administrativas que, embora não representando punição direta, decorrem do cometimento de infração ou do risco de que esta seja praticada, visando ao restabelecimento da legalidade. Essa diferenciação é analisada no item 4.

Diante do exposto, afirma-se que o exercício do poder de polícia no contexto da aplicação da Lei 3.467/00 (bem como no contexto do procedimento de demolição) se configura por meio dos seguintes elementos: (i) atividade de fiscalização; (ii) adoção de medidas de polícia (medidas cautelares e demolição); e (iii) aplicação de sanções por infrações administrativas ambientais.

Para concretização do poder de polícia, faz-se necessária a observância, pelo agente competente, das regras e princípios aplicáveis (chamados de *limites* no próximo tópico), para que o Inea obtenha maior efetividade na implementação da política estadual de meio ambiente.

---

[3] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 153.

2. LIMITES PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Considerando que o poder de polícia exercido pelo Inea é uma atividade administrativa, ele deve observar aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Lei de criação do Inea (Lei Estadual nº 5.101/2007) estabelece em seu art. 15 que a atividade do Instituto será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, probidade administrativa, supremacia do interesse público, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, devido processo legal, ampla defesa e moralidade.

Vale mencionar, também, o parágrafo único do art. 78 do CTN, que estabelece: "considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo *órgão competente nos limites da lei aplicável*, com observância do *processo legal* e, tratando-se de atividade que a lei tenha como *discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*"

Imprescindível que o exercício do poder de polícia, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, seja: (i) *necessário*, isto é, exigido diante das circunstâncias, para evitar conflitos, desordens, perigo à integridade de pessoas e bens; (ii) *eficaz*, ou seja, adequado para evitar perturbações; e (iii) *proporcional* à gravidade da possível perturbação[4].

No que se refere especificamente ao princípio da proporcionalidade, Luís Roberto Barroso entende que o mesmo se traduz na apreciação de três requisitos: (i) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (ii) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (iii) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos[5].

Ainda sobre a proporcionalidade, José dos Santos Carvalho Filho leciona que "se a conduta administrativa é desproporcional, a conclusão inevitável é a de que um ou alguns indivíduos estão sendo prejudicados por excesso de poder, revelando-se ausente o verdadeiro interesse coletivo a ser perseguido e configurando-se, sem dúvida, ilegalidade que merece correção"[6].

Em relação à legalidade, cabe ressaltar que os meios e modos do exercício do poder de polícia devem estar previstos legalmente. Contudo, existem hipóteses em que o poder de polícia deriva de previsão genérica, a qual é extraída implicitamente dos objetivos constitucionais. Nesses casos, a autoridade competente deve escolher os meios, *observados os limites aplicáveis e as finalidades expressas na legislação*. É a hipótese, por exemplo, da demolição, medida de polícia que não está prevista na Lei 3.467/00, mas que deriva implicitamente da obrigação constitucional de reparação dos danos causados (art. 225, § 3º, da CF/88)[7].

---

[4] Pietro, Maria Sylvia Zanella Di, Direito administrativo. 31ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp.200-201.

[5] Barroso, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.209.

[6] Ibidem, p. 152.

[7] Esse exemplo é bem explicado no Visto do então Subprocurador-Geral do Estado, Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, aprovando parcialmente o Parecer ASJUR/SEA-RT-002/2007.

3. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

Segundo Hely Lopes Meirelles, a fiscalização "restringe-se à verificação da normalidade do uso do bem ou da atividade policiada, ou seja, da sua utilização ou realização em conformidade com o alvará respectivo, com o projeto de execução e com as normas legais e regulamentares pertinentes. Deparando irregularidade ou infringência legal, o agente fiscalizador deverá advertir verbalmente o infrator ou lavrar regularmente o auto de infração, consignando a sanção cabível (...)"[8].

A atividade fiscalizatória quanto à conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor é *atribuição comum dos entes federativos*. A questão de competência para exercer a fiscalização ambiental é analisada no item 5.1.

Vale ressaltar que a constatação da infração ambiental geralmente ocorre no exercício da atividade fiscalizatória. Porém, a fiscalização, em si mesma considerada, não é uma atividade repressiva, nem tem o objetivo específico de impor sanções. A rigor, o principal objetivo da fiscalização é a prevenção, traduzida no intuito de verificar o cumprimento das normas, bem como monitorar a qualidade ambiental. É claro que, na hipótese de a fiscalização detectar o cometimento de infrações, dela resultará a aplicação de sanções ou de medidas de polícia.

---

[8] Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. Malheiros. São Paulo: 2016, p. 162.

4. ATIVIDADE APURATÓRIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

É a atividade que se formaliza por meio da instauração de processo administrativo próprio para apuração das ações ou omissões que contrariem as normas ambientais vigentes, tipificadas no Capítulo III da Lei nº 3.467/2000.

No referido processo administrativo, no qual poderá ser aplicada uma **medida de polícia (medidas cautelares e demolição)** ou uma **sanção administrativa**, devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, com exceção da aplicação imediata das **medidas cautelares** e nas hipóteses de **demolição sumária.**

Sobre a diferenciação entre medida de polícia e sanção administrativa, esclarece o Parecer n° 01/2008-RD, da lavra do Procurador Rafael Lima Daudt d'Oliveira:

> As medidas de polícia, mesmo que muitas vezes vinculadas a um ato ou atividade ilícita ou irregular, são utilizadas para prevenir uma lesão que proporcione um desequilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, sacrificando desproporcionalmente o primeiro, diferentemente da sanção de polícia, que é aplicada quando a lesão já ocorreu, com vistas a reprimir sua ação, tendo intuito punitivo do infrator.

Também sobre a distinção entre a medida de polícia e a sanção administrativa, Fábio Medina Osório conclui:

> Assim sendo, quando o Estado veda ao indivíduo o exercício de um direito para o qual não estava habilitado, não há falar-se propriamente em sanção administrativa. Nessa linha de raciocínio, o fechamento ou interdição de uma atividade iniciada pelo particular sem a necessária autorização do Poder Público não constitui sanção administrativa, pois em realidade se trata de uma medida adotada para o restabelecimento da legalidade, como poder legítimo da Administração[9].

Portanto, em relação à prática de infrações, este Guia acentua a diferença entre *adoção de medidas de polícia (medidas cautelares e demolição)* e *aplicação de sanções por infrações administrativas ambientais*.

4.1. Medidas de Polícia

4.1.1. Medidas Cautelares

Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que esse seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, com base no art. 29 da Lei n° 3.467/2000, as medidas previstas nos incisos IV (apreensão), VI (suspensão de venda e fabricação do produto), VII (embargo de obra ou atividade), VIII (suspensão parcial ou total das atividades) e IX (interdição do estabelecimento) do art. 2º

---

[9] Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3ª ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribu nais, 2009, p. 97.

da mesma norma, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

No procedimento administrativo de aplicação da medida cautelar, o § 2º do art. 29 previu que a decisão administrativa produzirá efeito imediato, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa. Ou seja, verificada a ocorrência ou iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, e respeitado o já referido princípio da proporcionalidade, deverá a autoridade fiscalizadora lavrar o Auto de Constatação de Medida Cautelar no intuito de paralisar, imediatamente, a infração da autuada até decisão da autoridade competente.

As medidas são provisórias, uma vez que vigorarão pelo prazo máximo de 60 dias, ao final do qual deverão ser **ratificadas** ou **suspensas** pelo Conselho Diretor (Condir) do Inea, ou **deixarão de produzir efeitos** caso não sejam levadas para decisão do Conselho. No caso de ratificação, será lavrado Auto de Infração de Medida Cautelar, iniciando-se o contencioso administrativo.

4.1.2. Demolição

A demolição é uma medida a ser adotada para retornar, o tanto quanto possível, ao *status quo ante,* mitigando os danos ambientais causados ou, até mesmo, evitando que os mesmos ocorram, com o restabelecimento da legalidade.

Conforme bem conceituado no Visto do então Subprocurador-Geral do Estado, Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, aprovando parcialmente o Parecer ASJUR/SEA-RT-002/2007, a demolição pela via administrativa pode ocorrer em uma das seguintes situações:

> a) Grande risco para o meio ambiente e/ou terceiros – não só é recomendável, como deve ser feita de forma rápida, justamente para evitar o dano; ou
>
> b) Inequívoca ilegalidade da construção – a ilegalidade é flagrante, sem necessidade de qualquer constatação ou medição fática ou de solucionar qualquer dúvida jurídica razoável. A demolição é recomendada em nome da efetividade da legislação ambiental, desde que não haja motivos que a impeçam [como nos casos em que a demolição deve ser pela via judicial – ver abaixo]. Incluem-se as hipóteses nas quais a construção já tenha sido objeto de embargo ou interdição pelo Poder Público, tendo sido ignorado ou descumprido pelo infrator.

A demolição administrativa poderá ocorrer não só pelo **procedimento ordinário** (aplicável às hipóteses elencadas nos itens a e b, acima, e que deve ser precedido de intimação do interessado), como também pelo **procedimento sumário** (quando a concessão de qualquer prazo, ainda que exíguo, for efetivamente capaz de causar dano de grande proporção).

A demolição **sumária** poderá ser realizada quando: (i) diante de uma situação de riscos de grande monta em que não é possível se aguardar o prazo para notificar o interessado; ou (ii)

diante de construções em estágios efetivamente iniciais (cercas, ranchos de construção, construções ainda nas fundações etc.) identificadas pela fiscalização em campo e localizadas em áreas não edificantes.

Segundo o Parecer GC n° 11/2017, na hipótese de demolição administrativa pela via ordinária, o relatório de vistoria deverá ser encaminhado ao Diretor competente ou respectivo Superintendente para decisão quanto à demolição. Essa decisão deverá ser submetida ao Condir para ratificação ou suspensão da ordem da medida de demolição. Após deliberação do Condir, o autuado deverá ser intimado sobre a deliberação e para que execute, em prazo não inferior a 48 horas, as obras de desfazimento, sob pena da execução da demolição administrativa[10].

Além disso a intimação do interessado também deve conter agendamento da demolição administrativa, pela administração, em data imediatamente posterior ao vencimento do prazo concedido. Em caso de descumprimento pelo particular, os custos suportados pela administração para executar a demolição (bem como para eventual retirada de entulho) devem ser ressarcidos à administração pelo autuado.

Vale ressaltar que o interessado poderá apresentar, em face da intimação acima mencionada, impugnação para o Condir e, posteriormente, recurso administrativo para a Ceca, ambos no prazo de 15 dias, com fundamento, por analogia, nos arts. 60 e 61 do Decreto nº 46.619/2019. Contudo, a demolição administrativa pela via ordinária, neste estágio, poderá ser executada independentemente de análise de qualquer defesa, a qual *não tem efeito suspensivo.*

Recebida a defesa (impugnação ou recurso), deverão ser analisados os fundamentos técnicos apresentados e posterior encaminhamento para análise da Procuradoria. Caso se conclua pelo equívoco da Administração, haverá indenização em razão das perdas e danos do interessado.

Já na hipótese de demolição administrativa pelo rito sumário, após vistoria técnica, a demolição deverá ser feita de imediato pela administração, sem a necessidade de notificação prévia ao interessado.

Os procedimentos ordinário e sumário da demolição estão apresentados no fluxograma do item 1.3 da Parte III deste Guia.

Cabe mencionar, ainda de acordo com o Parecer referido, que a demolição deverá ocorrer na via judicial quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

> a) Construção utilizada como moradia;
>
> b) Construção concluída há mais de 10 (dez) anos sem que tenha sido instaurado qualquer procedimento administrativo;
>
> c) Existência de dúvida razoável acerca da legalidade da construção;
>
> d) Infração meramente formal, com possibilidade de convalidação do ato (ou seja, construção res-

[10] Importante destacar que o Parecer GC n° 11/2017 revisou a CI PROC n° 244/2011, concluindo pela desnecessidade de notificar o interessado para que se manifeste antes da decisão do Condir, no âmbito dos processos administrativos de demolição que adotam o rito ordinário.

peitando integralmente o conteúdo material das normas aplicáveis - ocupação máxima, zoneamento etc., mas sem a devida licença ambiental); ou

e) Existência de prévia licença ambiental.

Pontua-se, no entanto, que mesmo nas hipóteses judiciais arroladas acima, a demolição administrativa será possível, desde que estejam presentes, **cumulativamente**, os seguintes requisitos: (i) a permanência da construção seja capaz de causar (ou puder causar), por si só, um dano de grande impacto, sendo que, no caso de moradia, apenas um desastre justifica a exceção; e (ii) a dimensão do dano e sua iminência sejam incompatíveis com a opção de buscar o Poder Judiciário.

4.2. Sanções Administrativas

A sanção administrativa é uma penalidade aplicada quando o infrator comete qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as normas ambientais tipificadas como infração administrativa. As sanções administrativas estão estabelecidas nos incisos I a X do art. 2º da Lei nº 3.467/2000.

É importante mencionar o art. 8° da Lei 3.467/00, que estabelece os seguintes parâmetros a serem observados pela autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade: (I) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; (II) os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e (III) a situação econômica do infrator. Também para imposição e gradação da sanção imposta, devem ser observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 9º e 10 da Lei 3467/00).

O procedimento administrativo de apuração da sanção será o ordinário, ou seja, aquele previsto no Capítulo II da Lei 3.467/00. Isso significa que antes da sanção se tornar definitiva, devem ser respeitados a ampla defesa e o contraditório do autuado.

Vale ressaltar que, diferente da responsabilidade *civil* ambiental, cuja natureza é objetiva (independe de culpa ou dolo para que o infrator seja responsabilizado a reparar o dano), a responsabilidade *administrativa* ambiental tem *caráter subjetivo*, exigindo-se a demonstração de culpa ou dolo para a sua configuração. Com efeito, segundo o art. 1° da Lei n° 3.467/00, é necessária a configuração da "ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

No entanto, para que a atividade estatal sancionatória seja mais efetiva, conferindo maior proteção ao meio ambiente, o direito adota, no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, a *teoria da culpa presumida*. Isso significa que o autuado, após lavratura do auto de infração, é *presumidamente* culpado da infração administrativa ambiental a ele imputada. Essa teoria, ao estabelecer a presunção de responsabilidade do autuado, gera a inversão do ônus probatório. Ou seja, incumbe ao autuado demonstrar que não causou a infração, comprovando a incidência de alguma *excludente da responsabilidade administrativa* (força maior, caso fortuito ou fato de terceiro).

Portanto, após a lavratura do auto de infração, que deverá conter "todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão,

trazidos pela administração e/ou pelo interessado" (art. 13, III, da Lei 3.467/00), é *dever do autuado*, conforme art. 18 do mesmo diploma legal, *provar os fatos alegados no âmbito do processo administrativo.*

4.2.1. Advertência

Conforme art. 2º, § 2º, da Lei 3.467/00, a advertência será aplicada pela inobservância das disposições dessa Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo para aplicação das demais sanções previstas nos incisos do art. 2º.

Vale ressaltar, conforme entendimento consolidado da Procuradoria do Inea, que o agente fiscalizador *poderá aplicar a multa independentemente de prévia sanção de advertência.*

Esse entendimento da Procuradoria está bem explicado nas palavras do Ilmo. Procurador do Estado Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas:

> Uma das primeiras dúvidas que podem surgir na escolha da sanção aplicável é saber se a advertência deve, sempre, preceder a aplicação da multa ou de outras sanções mais graves. Não me parece que esta seja a intenção da Lei. Com efeito, o §2° do art. 2° determina que a advertência será aplicada pela inobservância das disposições da Lei "*sem prejuízo às demais sanções previstas*".
>
> Por outro lado, o inciso I do §3° do art. 2°, ao estipular que a multa simples será aplicada "*sempre que o agente*" "*advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado*", não está afirmando que a multa simples será aplicada "*somente quando*" ou "*desde que*" tenha havido uma prévia advertência[11].

Ademais, Édis Milaré afirma que "nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior"[12].

Verifica-se, portanto, que a aplicação de advertência não é condição para a aplicação de multa.

4.2.2. Multa simples

Considerando as explicações do tópico anterior, a multa simples será aplicada quando o agente, por culpa ou dolo, se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

a) Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;

b) Notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente; ou

c) Cometer uma ou mais das infrações previstas no Capítulo III da Lei n° 3.467/2000.

A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recupe-

---

[11] Mascarenhas, Rodrigo Tostes de Alencar. Infrações administrativas ambientais no Estado do Rio de Janeiro: Notas sobre a Lei n° 3.467/00 in Procuradoria Geral, Revista de Direito, v. 58. Rio de Janeiro, 2012, pp. 256/257.

[12] Milaré, Édis. Direito do Ambiente. 11ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 379.

ração da qualidade do meio ambiente e, cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o TAC, a multa poderá ser reduzida ou cancelada, de acordo com o art. 101 da Lei 3.467/00 e com o Decreto Estadual nº 46.268/18.

4.2.3. Multa Diária

A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão estadual, visando à reparação do dano causado (art. 2°, § 5°, da Lei 3.467/00).

O Inea deverá lavrar Auto de Constatação sugerindo aplicação da multa diária para a hipótese de não cumprimento, em prazo razoável, da(s) exigência(s) estabelecida(s) em notificação que obrigará o interessado a tomar a(s) medida(s) necessária(s) para cessar o cometimento do dano ambiental.

Contudo, o período a ser contabilizado para cálculo da multa diária terá início a partir da data de lavratura do Auto de Infração, e se encerrará na data em que ficar comprovada a regularização da situação que deu causa ao dano ambiental. Nesse sentido, após constatação do ilícito ambiental, sugere-se que o Auto de Infração seja lavrado no menor prazo possível para que a sanção de multa diária seja aplicada e, consequentemente, a situação de dano ambiental seja regularizada.

Vale ressaltar que o interessado poderá cumprir a(s) exigência(s) no prazo estabelecido na notificação. No entanto, mesmo assim a infração ambiental poderá ter se configurado. Nessa hipótese, o Auto de Constatação também deverá sugerir, alternativamente, a aplicação de multa simples.

A aplicação de multa diária é preferível (i) quando se constatar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação e (ii) quando se tratar de infração permanente ou continuada.

As infrações permanentes ou continuadas são muito semelhantes, eis que se configuram quando o administrado pratica ilícito(s) que não se consuma(m) instantaneamente, mas, ao contrário, se protrai(traem) no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua/permanente, renovando-se, a cada momento, a consumação do(s) delito(s). Portanto, para maior objetividade da matéria, tratamos a infração permanente e a infração continuada como termos sinônimos.

Exemplo de infração permanente/continuada é o administrado que constrói em área proibida, impedindo ou dificultando a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação.

4.2.4. Apreensão

A apreensão (inciso IV do art. 2º da Lei 3467/00), apesar de constar como sanção administrativa, na prática, é um instrumento muito mais utilizado como medida cautelar. Isso porque, considerando o risco de uma infração ser novamente cometida e para garantir maior efetividade na proteção ao meio ambiente, a apreensão se adequa mais como medida cautelar.

Contudo, nada impede que o agente competente constate uma infração ambiental que não esteja relacionada à "ocorrência ou iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação" (art. 29 da Lei 3467/00), mas que, após o trânsito

em julgado do processo administrativo, seja necessário apreender os bens utilizados para a prática da infração.

No que tange à destinação dos bens apreendidos quando da prática da infração administrativa ambiental, o § 6° do art. 2° da Lei n° 3.467/00 estabelece que:

> I) Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
>
> II) Tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficente;
>
> III) Os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
>
> IV) Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

Contudo, em relação ao inciso IV, o Parecer n° 11/2019/CMM, da lavra da ex-assessora jurídica da Procuradoria do Inea Cheyenne Moore Macedo concluiu que existe a possibilidade de o Inea não descaracterizar o bem quando da realização do leilão. Isso porque, considerando o valor econômico do bem e a sua utilidade, "não faria qualquer sentido permitir a descaracterização, e a consequente reciclagem, a qual deve ser, sim, aplicada em bens que não possam ser aproveitados em sua integralidade".

Portanto, não são todos os instrumentos utilizados na prática da infração que serão descaracterizados por meio da reciclagem. O Inea, levando em consideração o valor econômico do bem e a sua utilidade, tem a discricionariedade para levar a leilão o bem em sua integralidade.

4.2.5. Destruição ou inutilização do produto

A destruição ou inutilização do produto (inciso V do art. 2º da Lei 3467/00) são aplicáveis apenas como sanção administrativa, ou seja, dependem do esgotamento do processo administrativo, que possibilita ao autuado exercer o contraditório e a ampla defesa.

No que se refere à destinação dos bens utilizados na prática da infração administrativa ambiental, apesar de o § 6° do art. 2° da Lei n° 3.467/00 definir o procedimento, entende-se que apenas o inciso III (transcrito no item anterior) se aplicaria à sanção de destruição ou inutilização.

4.2.6. Suspensão de venda e fabricação de produto

A sanção de suspensão de venda e fabricação do produto será aplicada quando o produto não tiver prescrição legal para a sua comercialização ou em desacordo com a regulamentação.

Ex. 1: Vender ou fabricar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

Ex. 2: Comercializar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem a devida licença outorgada pela autoridade competente.

4.2.7. Embargo de obra ou atividade

A sanção de embargo da obra ou atividade (relacionada à engenharia, como corte e nivelamento de greide, aterro, movimentação de terra, desvio ou canalização de curso hídrico) será aplicada quando não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Ex.: Implantar píer para alocação de embarcações, sem a devida autorização.

4.2.8. Suspensão parcial ou total das atividades

A suspensão parcial ou total das atividades será aplicada quando o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Exemplo de suspensão parcial é o autuado que opera fábrica na qual *apenas um de seus fornos* encontra-se em desacordo com os padrões de emissão.

Exemplo de suspensão total é quando o empreendimento vem causando vazamento de óleo em corpo hídrico, sendo que a infração é imputável à atividade como um todo.

4.2.9. Interdição do estabelecimento

A interdição do estabelecimento será aplicada quando seu funcionamento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Ex.: Autuado que opera atividade de reparo e pintura de embarcações sem a devida licença de operação.

Observação: Apesar de uma ser focada nas "atividades" e a outra no "estabelecimento", entendemos que não há diferença prática entre a *suspensão total das atividades* e a *interdição do estabelecimento*, sendo, portanto, medidas a serem utilizadas pelo agente competente conforme melhor aplicação diante do caso concreto.

4.2.10. Restritivas de direito

Assim como a suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, e a interdição do estabelecimento, as sanções restritivas de direito são aplicáveis "quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares" (§7º do art. 2° da Lei n° 3.467/2000).

As restritivas de direito possuem o chamado "efeito aflitivo" da privação de direitos preexistentes com a finalidade punitiva e podem constituir um meio efetivo para modificar as condutas de atividades poluidoras que reiteradamente descumprem a legislação e os acordos firmados com o Poder Público, de modo a promover a adequação destas às normas protetivas do meio ambiente e da saúde da população. Suas hipóteses encontram previsão no § 8° do art. 2° da Lei n° 3.467/2000, quais sejam:

> a) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
>
> b) Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
>
> c) Proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos.

> d) Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
>
> e) Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

Vale ressaltar que as restritivas de direito são recomendáveis para situações específicas, notadamente quando a imposição de outros tipos de sanção não está funcionando para dissuadir o comportamento ilegal dos administrados. A aplicação das restritivas de direito se revela extremamente eficaz, tendo em vista que constitui medida de significativo impacto financeiro e reputacional a ser suportado pelo infrator ao impossibilitá-lo, por exemplo, de solicitar concessão de crédito e financiamento junto ao poder público.

5. AGENTES COMPETENTES PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

O exercício do poder de polícia ambiental, que compreende, conforme dito anteriormente, a atividade de fiscalização, a adoção de medidas de polícia (medidas cautelares e demolição), bem como a aplicação de sanções por infrações ambientais, será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença, nos termos de ato normativo expedido pelo respectivo Diretor, e pelos demais servidores em ato normativo expedido pelo Presidente (art. 58 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

O Capítulo V do Decreto n° 46.619/19 traz repartições específicas das competências para o exercício do poder de polícia, conforme analisado nos três tópicos a seguir.

5.1. Competência para a Fiscalização

No âmbito da estrutura funcional do Inea, a competência para fiscalizar é exercida por meio dos servidores lotados na Diretoria de Pós Licença (Dipos), nos termos de ato normativo expedido pelo respectivo Diretor, e pelos demais servidores em ato normativo expedido pelo Presidente (art. 58 do Decreto 46.619/19).

Cabe ressaltar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, e a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII, da CF/88). Dessa regra constitucional deriva a regra prevista no § 3° do art. 17 da Lei Complementar n° 140/2011, que estabelece que a fiscalização do cumprimento das normas ambientais é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação legal prevista, a saber:

> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
>
> (...)
>
> § 3° - O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição

> comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (Grifos da lei e sublinhado nosso)

Assim, a fiscalização na área ambiental pode ser exercida não só pelo Inea, como também pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelas Secretarias Municipais.

Além disso, vale lembrar que qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental, pode dirigir representação ao Inea, para efeito do exercício de seu poder de polícia (art. 17, §1º, da LC 140/11).

5.2. Competência para lavratura do Auto de Constatação e adoção de Medidas de Polícia

Com base no capítulo V do Decreto Estadual nº 46.619/19, os agentes do Inea competentes para *lavratura do Auto de Constatação e adoção de medidas de polícia (medidas cautelares e demolição)* são aqueles citados no art. 5°, ou seja, todos os servidores lotados na Dipos, nos termos de ato normativo expedido pelo respectivo Diretor, e os demais servidores nomeados em ato normativo expedido pelo Presidente.

Em razão do exposto no item 5.1 (ou seja, a fiscalização é atribuição comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação), conclui-se que o cometimento de uma infração ambiental pode gerar a autuação por mais de um ente federativo. Assim, recomenda-se que os agentes de fiscalização do Inea não deixem de lavrar os autos cabíveis quando da constatação de infração ambiental (auto de constatação de medida cautelar, relatório de vistoria para execução de demolição ou auto de constatação de sanção administrativa). Posteriormente, *é que se deverá fazer a análise da devida, e imediata, comunicação ao órgão compete para as providências cabíveis*, conforme o §2° do art. 17 da LC 140/11:

> § 2° - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, **comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.** (Grifou-se)

Reforçando a recomendação para lavratura de autos quando da constatação de infração ambiental, destaca-se, também, o §1° do art. 11 da Lei n° 3.467/2000, ao estabelecer que "a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade".

Portanto, diante de previsão legal e para garantir maior efetividade na proteção ao meio ambiente, é necessária a lavratura do documento administrativo aplicável quando da constatação de infração ambiental.

Contudo, caso seja hipótese de competência originária de outro ente, na sequência da lavratura de Auto de Constatação de Medida Cautelar e concretização das medidas para evitar,

fazer cessar ou mitigar a iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Inea deve comunicar imediatamente o órgão competente para as providências cabíveis. Por exemplo, o agente fiscalizador do Inea, após embargar uma obra ou atividade (art. 29, c/c art. 2°, VII da Lei n° 3.467/2000) sabidamente sujeita ao licenciamento ambiental municipal, deverá cientificar imediatamente o órgão municipal competente para tomada das providências cabíveis, por meio do envio de cópia do auto de constatação de medida cautelar.

5.3. Competência para lavratura do Auto de Infração

Com fundamento no art. 59 do Decreto Estadual nº 46.619/19, os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

> I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou
> II - pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.

Cabe destacar que os Superintendentes e os Diretores, *a partir de suas nomeações*, já possuem competência para exercer o poder de polícia no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, de acordo com o que dispõe o art. 59, I, do Decreto n° 46.619/2019.

Com relação à Diretoria de Pós-Licença, de acordo com o art. 59, II, do Decreto n° 46.619/2019, esta poderá exercer o poder de polícia em qualquer hipótese de sanção (*leia-se, neste caso específico,* sanção como gênero de penalidades, abarcando as medidas cautelares e demolição).

No que tange à eventual lavratura de mais de um auto de infração por diferentes órgãos ambientais, ressalta-se que prevalecerá o auto de infração lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, conforme disposto no § 3° do art. 17 da LC n° 140/2011:

> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
> (...)
> § 3° - O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (Grifou-se).

Vale ressaltar que o Parecer n° 01/2013 – RTAM-PG-2, da lavra do Procurador Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, estabelece regra para a hipótese de o Inea lavrar um auto de infração contra empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada por outro ente federativo.

Neste sentido, o procedimento deverá observar os seguintes passos:

i) inequívoca ciência do órgão originariamente interessado quanto à existência de fato que em tese caracteriza infração administrativa ambiental (e que lhe cabe apurar);

ii) decurso do prazo de 61 (sessenta e um) dias sem que o processo administrativo sancionador seja iniciado [pelo ente originariamente competente] ou, alternativamente, que seja manifesta a incapacidade do ente de atuar ou que este tenha expressamente pedido a atuação do Estado.

Vale ressaltar que, nas hipóteses de empreendimentos ou atividades que são autuados justamente por *não possuírem licenças ou autorizações*, ou que cometeram algum dano ambiental e também *não possuem licença ou autorização ambiental*, o citado parecer estabelece que o Inea deve observar as regras de distribuições de competências previstas na LC 140/11 para que adote o procedimento mencionado no parágrafo anterior.

Por exemplo, nas infrações administrativas ambientais cometidas por uma empresa cuja atividade é de impacto local e o município tenha competência para licenciar, caso o Inea tenha lavrado auto de infração contra essa empresa, o órgão estadual deve comunicar o município competente e aguardar o decurso de 61 dias ou, alternativamente, a manifestação da incapacidade do ente para atuar ou o expresso pedido para atuação do Inea.

Portanto, na hipótese de conflito de competência para o exercício do poder de polícia, o agente fiscalizador do Inea deve proceder a imediata comunicação ao órgão ambiental competente, evitando a lavratura de atos administrativos eivados de vício de legalidade.

6. COBRANÇA DE MULTA

Junto ao Auto de Infração, será emitido um boleto para pagamento da multa, (quando esta for aplicada). A contar da ciência desta autuação e se não for interposta impugnação, o autuado terá 30 dias para pagamento da multa.

No caso de indeferimento da impugnação e com a interposição do recurso, previsto no art. 25 da Lei n° 3.467/2000 e no Inciso I, do artigo 61 do Decreto Estadual n° 46.619/2019, deverá ser observada qual hipótese incidirá:

> 1ª) Se o recurso não for apresentado, o pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão de indeferimento da impugnação.
> 2ª) Já se o recurso for indeferido (julgado de forma desfavorável ao autuado), o prazo para o recolhimento da multa é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação dessa decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 27 da Lei nº 3.467/2000.

Vencidos os prazos acima previstos sem que o autuado tenha interposto recurso ou efetuado o pagamento da multa, será emitida a Nota de Débito e os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa e cobrança do débito.

Por fim, cabe ressaltar ainda o entendimento do Parecer RMT nº 01/2019, da lavra do

Assessor Jurídico Ricardo Matos Torres, de que o Inea passe a corrigir as sanções pecuniárias previstas na Lei n° 3.467/2000 da seguinte forma:

> (i) as multas aplicadas pelo INEA, deverão ser corrigidas na forma estabelecida no inciso I do § 2º do artigo 12, da Lei n° 5.139/2007, aplicando-se juros de mora equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e
> (ii) a multa de mora deverá ser aplicada na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 3.467/2000, sendo no percentual de 10% (dez por cento) para pagamento administrativo na P.G.E. e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial, por se tratar de norma especial, adotando-se a metodologia de cálculo que prevê sua incidência sobre o valor principal acrescido dos juros.

7. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

De acordo com o que dispõe os parágrafos 10 e 11 do art. 2° da Lei n° 3.467/00, independentemente da aplicação de quaisquer das sanções administrativas previstas na Lei, o infrator será sempre obrigado a reparar ou indenizar pelos danos ambientais por ele causados e, sempre que possível, a promover a recuperação do meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando essas ações reparadoras com seus próprios recursos. Para tanto, será celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o infrator e a Administração Pública.

Parte II – Instrumentos do Processo Administrativo Ambiental

1. INSTRUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1. Notificação

A Notificação é o ato administrativo pelo qual se deve dar ciência ao administrado sobre fatos ou intimações oriundas do Inea. Trata-se de uma comunicação formal que, em princípio, não acarreta aplicação de medida de polícia ou sanção administrativa.

Cabe ressaltar, no entanto, que quando a Notificação determinar que o autuado tome alguma providência ou realize determinada diligência, o seu desatendimento deverá ser sancionado, de acordo com a Lei n° 3.467/2000.

Uma via deve ser entregue ao administrado ou a seu representante, mediante recibo nas demais vias ou uma via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR).

Caso o administrado não queira passar recibo, deverá ser registrada no campo da assinatura a expressão "recusou-se a assinar", sendo a primeira via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) ou por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

1.2. Auto de Constatação (Relatório de Vistoria e Ficha de atenuantes e agravantes)

O Auto de Constatação é ato administrativo pelo qual o agente da fiscalização constata uma infração à legislação ambiental, identifica o infrator, descreve a conduta e tipifica a ação/omissão, fundamentando com a legislação ambiental do Estado do Rio de Janeiro e sugerindo a aplicação da sanção administrativa.

A fim de atender aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o infrator deverá ter ciência deste ato, mesmo que não haja previsão na Lei nº 3.467/2000.

Por meio deste documento, a autoridade competente instaura o processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental.

No auto deverá conter a identificação do interessado, inclusive, com o CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o local, a data e a hora da infração, a descrição da infração ou infrações e a menção ao(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s), a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator, o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza(m) a sua imposição e a assinatura da autoridade responsável.

Uma via deve ser entregue ao administrado ou a seu representante, mediante recibo nas demais vias ou uma via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR).

Caso o administrado não queira passar recibo, deverá ser registrada no campo da assinatura a expressão "recusou-se a assinar", sendo a primeira via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) ou por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

Por fim, registre-se que não são admitidas manifestações do autuado quando da lavratura do Auto de Constatação, mas tão somente quando for lavrado o Auto de Infração, momento no qual se inicia o prazo do autuado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

a) Auto de Constatação de Medida Cautelar

Deverá ser lavrado pela autoridade fiscalizadora quando constatada a ocorrência ou iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, respeitado o já referido princípio da proporcionalidade. Uma vez lavrado o instrumento em questão, seu efeito será imediato, eis que sua função não é punitiva, mas sim preventiva. Após a aplicação da medida cautelar, deverá o agente fiscalizador comunicar o fato a seu superior imediato para que esse dê ciência ao Diretor competente do Instituto ou ao Conselho Diretor do Inea (Condir), a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias a medida seja suspensa ou ratificada por meio da expedição do Auto de Infração;

b) Auto de Constatação de Sanção Administrativa

Deverá ser lavrado como ato inicial do processo administrativo punitivo ambiental, com vista a posterior aplicação da sanção por meio do Auto de Infração. As sanções aplicáveis no Auto de Infração são de natureza punitiva, não se confundindo com a natureza preventiva das medidas cautelares. Acrescente-se que, mesmo após a lavratura do Auto de Infração, as sanções administrativas somente produzirão efeitos após a decisão final administrativa, em respeito à ampla defesa do autuado, conforme previsão do art. 63 do Decreto n° 46.619/2019;

c) Aplicação conjunta

Nada impede que a medida cautelar (p.ex.: interdição de estabelecimento) seja aplicada conjuntamente com uma sanção administrativa (p.ex.: multa simples). Nesse caso, havendo iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, bem como a prática do sujeito se configure em conduta tipificada no Capítulo III da Lei Estadual n° 3.467/00, deve o agente fiscalizador lavrar tanto o Auto de Constatação de Medida Cautelar de Interdição de Estabelecimento quanto o Auto de Constatação de Sanção Administrativa, com vista a posterior aplicação de multa simples. Ressalta-se que as penalidades serão apuradas em processos distintos.

Relatório de Vistoria

É o documento que dá suporte ao Auto de Constatação. No geral, o agente fiscalizador descreve os fatos verificados durante a realização de vistoria mediante análise e investigação por parte dos profissionais com conhecimentos técnicos e que participaram da vistoria.

No caso de constatação de infração, deve-se expor o nexo causal existente entre a descrição da infração e o dispositivo legal transgredido previsto na legislação infringida (caso exista inobservância de alguma norma, também deverá ser citada).

O documento deverá ser elaborado pelo agente de fiscalização que participou da diligência, contendo a assinatura e matrícula ou Identidade Funcional do mesmo, quando Servidor

do Inea, ou a discriminação do nome e órgão ao qual pertence, quando em vistoria conjunta com servidor de outro órgão.

Cabe ressaltar que o Relatório de Vistoria, em razão da ausência de instrumento específico para a aplicação da demolição administrativa, é documento imprescindível para fundamentar a aplicação da medida de demolição.

Ficha de Atenuantes e Agravantes

Trata-se de documento que apresenta as circunstâncias que atenuam ou agravam as penalidades, nos termos dos artigos 9° e 10 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Deve ser elaborado pelos agentes de fiscalização que participaram da diligência. Recomenda-se que sejam discriminados nomes, matrículas e assinaturas dos servidores do Inea.

No que se refere à reincidência, quando do preenchimento da ficha, o agente fiscalizador deverá verificar, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade, a existência de infração de natureza ambiental anterior transitada em julgado (leia-se, processo administrativo que não admite mais recurso).

De acordo com o Parecer n° 20/2015 - GTA, de lavra do Dr. Guilherme Teixeira Araujo, a Procuradoria do Inea entende que a caracterização da reincidência poderá ser considerada após a decisão final (do Condir ou da Ceca, respectivamente, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 61 do Decreto n° 46.619/2019) no processo administrativo.

Cabe destacar que não há previsão legal estabelecendo prazo para que o autuado seja considerado reincidente no âmbito das infrações administrativas ambientais. Nesse contexto, com base no Parecer n° 20/2015 – GTA, entende-se como reincidente o infrator que cometer nova infração administrativa ambiental dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado (i) da decisão final do processo administrativo; ou (ii) nos casos em que o autuado não apresentar defesa administrativa, do término do prazo de 30 (trinta) dias transcorrido da intimação do auto de infração ou do termo final fixado no Edital – art. 15 da Lei n° 3.467/00.

Assim, após a decisão final de um processo administrativo ambiental, inicia-se o prazo de cinco anos, dentro do qual poderá ser aplicada a agravante de reincidência ao particular que cometer nova infração ambiental.

O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o Auto de Infração anterior e a decisão final que confirmou a aplicação da sanção.

1.3. Auto de Infração

O Auto de Infração é o ato administrativo lavrado com base no Auto de Constatação e nos demais elementos do processo e deverá conter o valor e o prazo para o recolhimento da multa (quando for o caso), o prazo para interposição da impugnação, bem como a previsão, se necessário, da obrigatoriedade de recuperação de área degradada ou indenização pelos danos ambientais causados pelo infrator, conforme dispõem os parágrafos 10 e 11 do art. 2° da Lei n° 3.467/2000.

Cabe pontuar que com a intimação do Auto de Infração, abre-se o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa do autuado.

O Auto de Infração é o ato administrativo que deve ser utilizado, inclusive, para aplicar a sanção de Advertência, conforme previsto no art. 2º, I da Lei nº 3.467/2000.

Necessário pontuar que o Auto de Infração pode ser aplicado tanto para medida cautelar (após a decisão de ratificação pelo Condir) como para aplicação de sanção administrativa.

Uma via deve ser entregue ao administrado ou ao seu representante, mediante recibo nas demais vias ou uma via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR).

Caso o administrado não queira passar recibo, deverá ser registrada no campo da assinatura a expressão "recusou-se a assinar", sendo a primeira via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) ou por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

1.4. Intimação

É o ato pelo qual o autuado toma ciência da existência de processo administrativo de apuração de infração ambiental. Cumpre observar que a intimação pode se dar através de diversos atos administrativos, dentre eles, a Notificação, o Auto de Constatação e o Auto de Infração.

De acordo com o art. 14 da Lei n° 3.467/2000 e a jurisprudência dos tribunais, o infrator deverá ser intimado da lavratura do auto de infração para ciência de decisão ou efetivação de diligência. Para execução da intimação, o art. 14 prevê as seguintes hipóteses: (i) pessoalmente, por ciência no processo; (ii) por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado; e (iii) por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de 20 (vinte) dias, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

Ressalta-se que, para executar a intimação por edital, *é imprescindível* que o órgão fiscalizador esgote as duas primeiras hipóteses (pessoal e por via postal) e fundamente a razão pela qual a intimação por edital foi necessária.

Ex.: Tentativa frustrada de intimação pessoal ou por via postal por causa de evasão reiterada do infrator ou impossibilidade em razão de casos de áreas de risco e difícil acesso.

1.5. Termo de Apreensão

O Termo de Apreensão é o ato administrativo pelo qual o Inea apreende bens materiais, ou seja, animais, produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração ambiental constatada.

Cabe destacar que o Termo de Apreensão pode ser utilizado individualmente em casos de impossibilidade de qualificação do infrator, ou até mesmo em conjunto com a penalidade imposta (medida cautelar ou sanção administrativa), de acordo com o caso concreto. A lavratura do Termo de Apreensão poderá decorrer da aplicação da apreensão como medida cautelar ou como sanção administrativa (apesar de, na prática, ser muito mais comum a lavratura do Termo nos casos de medida cautelar).

1.6. Termo de Depósito

O Termo de Depósito é o ato administrativo pelo qual o Inea formaliza a posse imediata de produto ou material apreendido em nome da pessoa indicada na legislação ambiental vigente, que responderá pela sua guarda e conservação como fiel depositário. O Inea poderá ser nomeado como fiel depositário ou o próprio autuado.

2.INSTRUMENTOS DO INFRATOR

2.1. Impugnação

A partir da ciência do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 15 dias para interpor impugnação, que será apreciada pelo Serviço de Análise de Impugnação, coordenado pela Diretoria de Pós-Licença (Dipos).

Com base em Nota Técnica elaborada por esse serviço, as impugnações interpostas contra Autos de Infração lavrados no caso de imposição de advertência, multas e apreensão serão, então, analisadas pelo diretor da Dipos e decididas de forma favorável ou não ao infrator (art. 60, I, do Decreto n° 46.619/2019).

O procedimento é diverso para os Autos de Infração lavrados no caso de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, cuja impugnação é dirigida ao Conselho Diretor (Condir) e por este é analisada (art. 60, II, do Decreto n° 46.619/2019).

Cumpre destacar que caberá ao autuado elidir a presunção de legalidade do Auto de Infração, assim como dos outros atos administrativos emitidos no decorrer do processo, levando em consideração os meios de prova admitidos no âmbito do processo administrativo do Inea.

2.2. Recurso

Contra a decisão que apreciou a impugnação, caberá um único recurso, que é uma nova oportunidade para o infrator se defender. Nos Autos de Infração que digam respeito às sanções de advertência e multas (cuja impugnação foi apreciada pelo diretor da Dipos), o recurso deverá ser apresentado no prazo de 15 dias ao Condir, que o analisará com base em parecer da Procuradoria e esclarecimentos da área técnica.

Já da decisão (do Condir) que apreciar a impugnação interposta contra os Autos de Infração lavrados por imposição das penalidades estabelecidas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º da Lei nº 3.467/2000, caberá a interposição de recurso, no prazo de 15 dias, direcionado e apreciado pela Comissão Estadual de Controle Ambiental (Ceca).

2.3. Petição após recurso

Com base no Decreto n° 46.619/2019, "contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso" (art. 61) e "não será admitido recurso hierárquico impróprio ao Secretário de Estado" (parágrafo único do art. 61). Desta forma, de acordo com o que preceitua o Decreto em análise, após a interposição do recurso administrativo não caberá nenhuma manifestação do autuado.

No entanto, conforme dispõe o art. 5°, XXXIV, "a", da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Neste sentido, abre-se uma hipótese para que o Condir ou a Ceca revejam suas decisões finais, em homenagem à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a saber:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Contudo, cabe esclarecer que, após a decisão final decorrente da interposição do recurso (ou da impugnação - quando não for interposto recurso dentro do prazo legal), não será admitida a reapreciação da matéria, tendo em vista que os direitos constitucionais da Autuada à ampla defesa e ao contraditório já foram plenamente assegurados no processo administrativo.

Portanto, a hipótese que trata o dispositivo constitucional refere-se às matérias relativas a fatos supervenientes à apresentação das defesas (impugnação ou recurso). **Porém, essa nova análise da matéria apenas poderá ser realizada excepcionalmente no caso de haver fato novo relevante e superveniente que tenha a possibilidade de afetar o julgamento do processo, devendo este ser devidamente atestado pela área técnica.**

Parte III - Procedimentos do Poder de Polícia

1. MEDIDAS DE POLÍCIA

1.1. Medida Cautelar de Apreensão

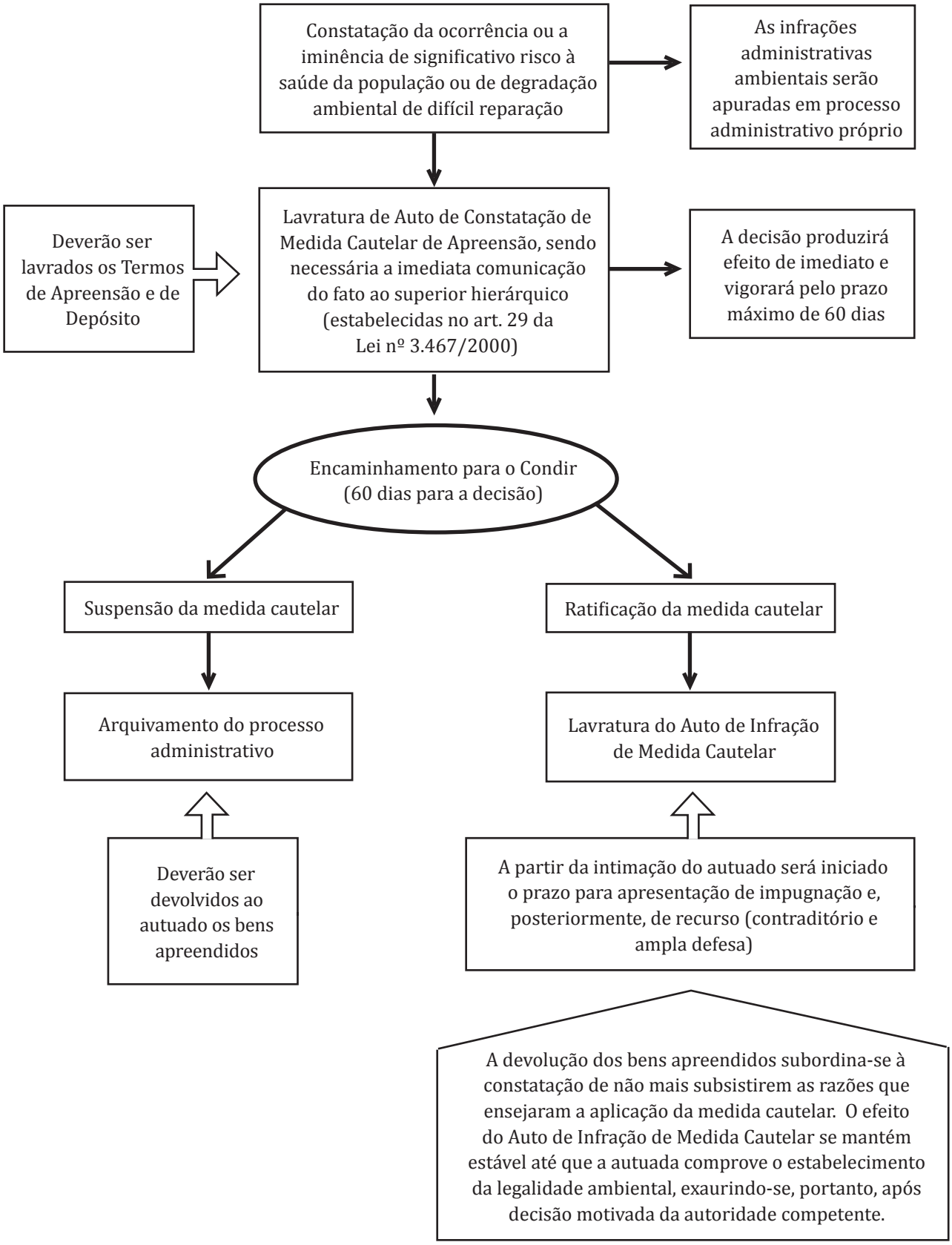

1.2. Medida Cautelar de Interdição de estabelecimento

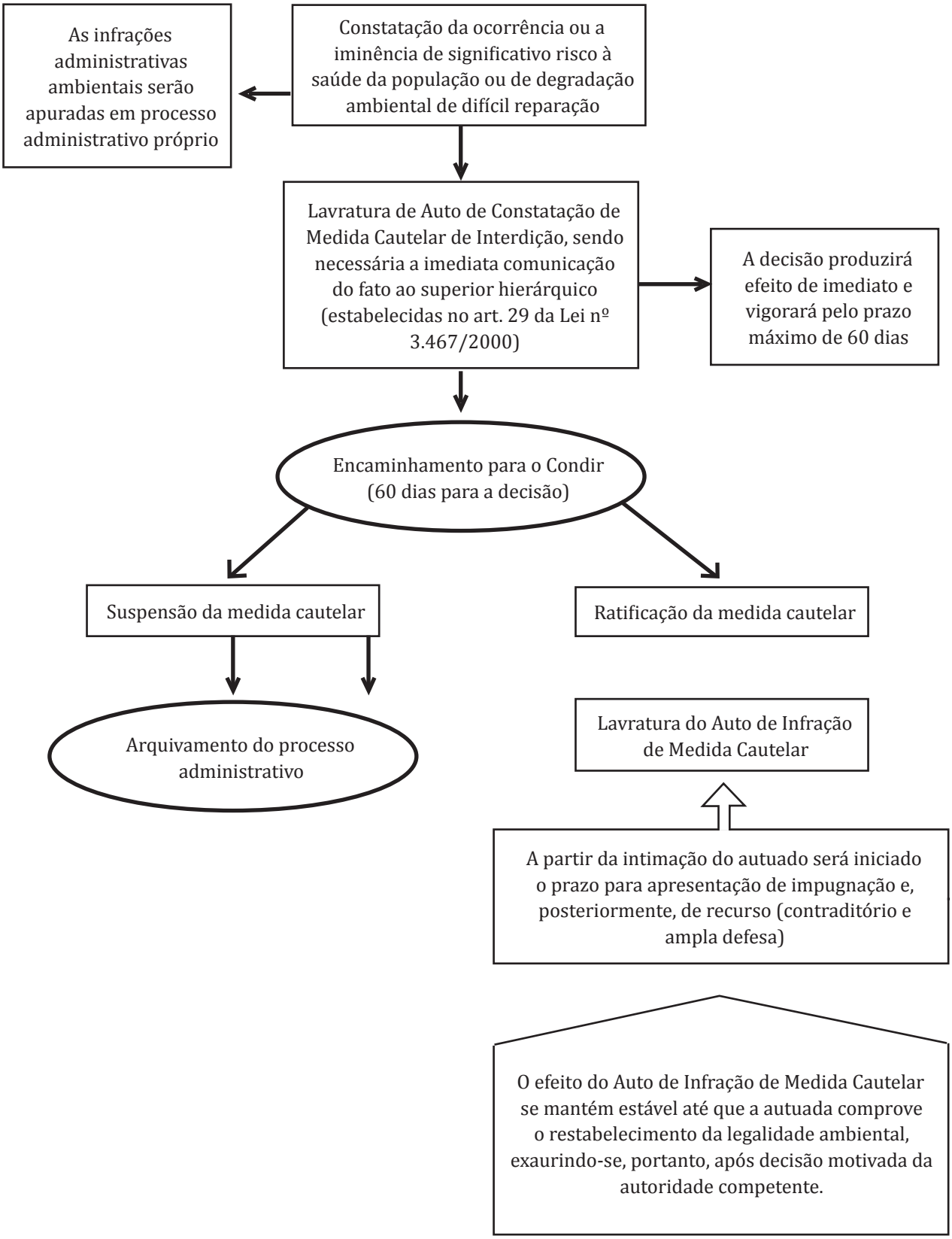

1.3. Demolição

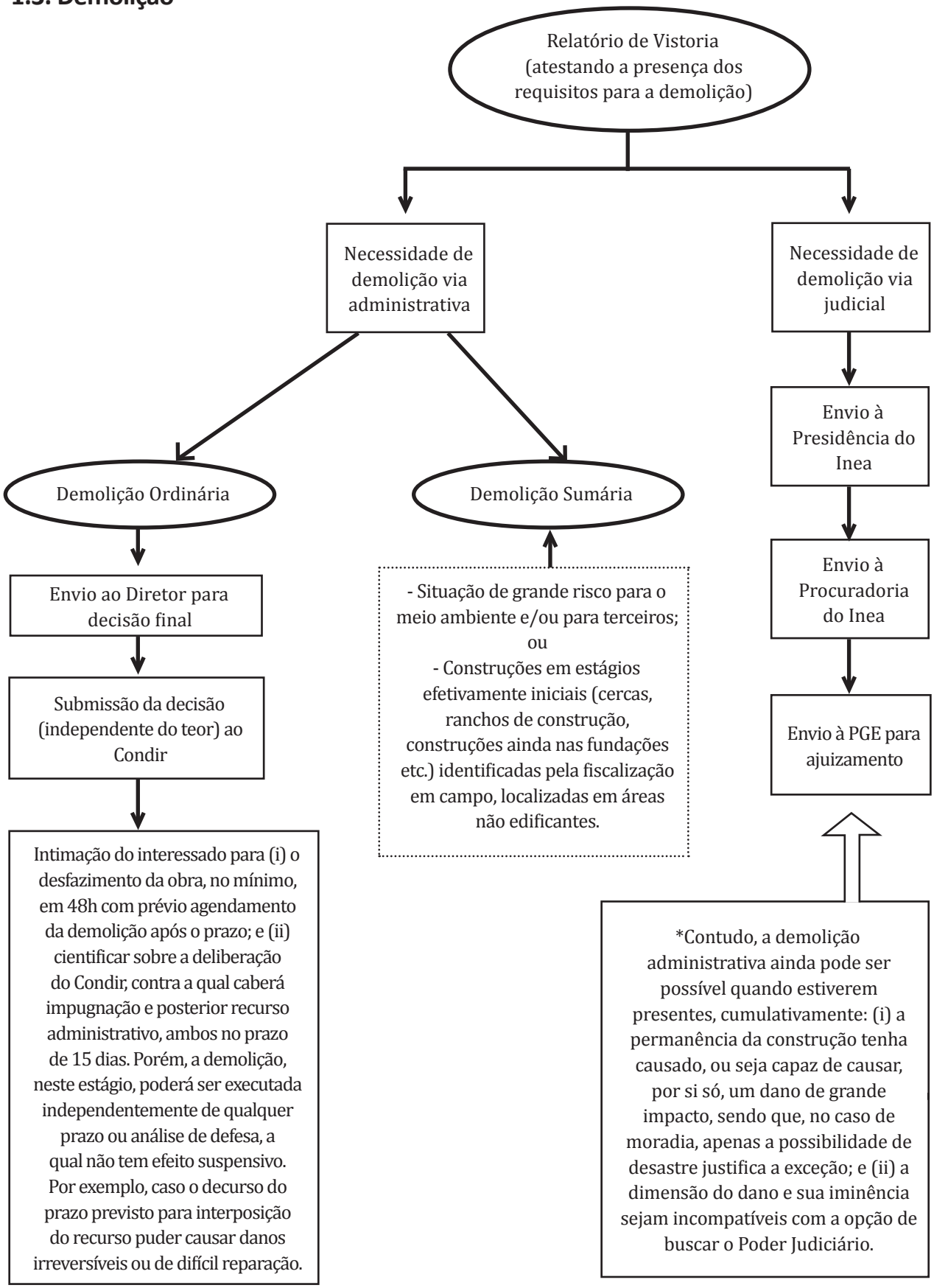

2. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

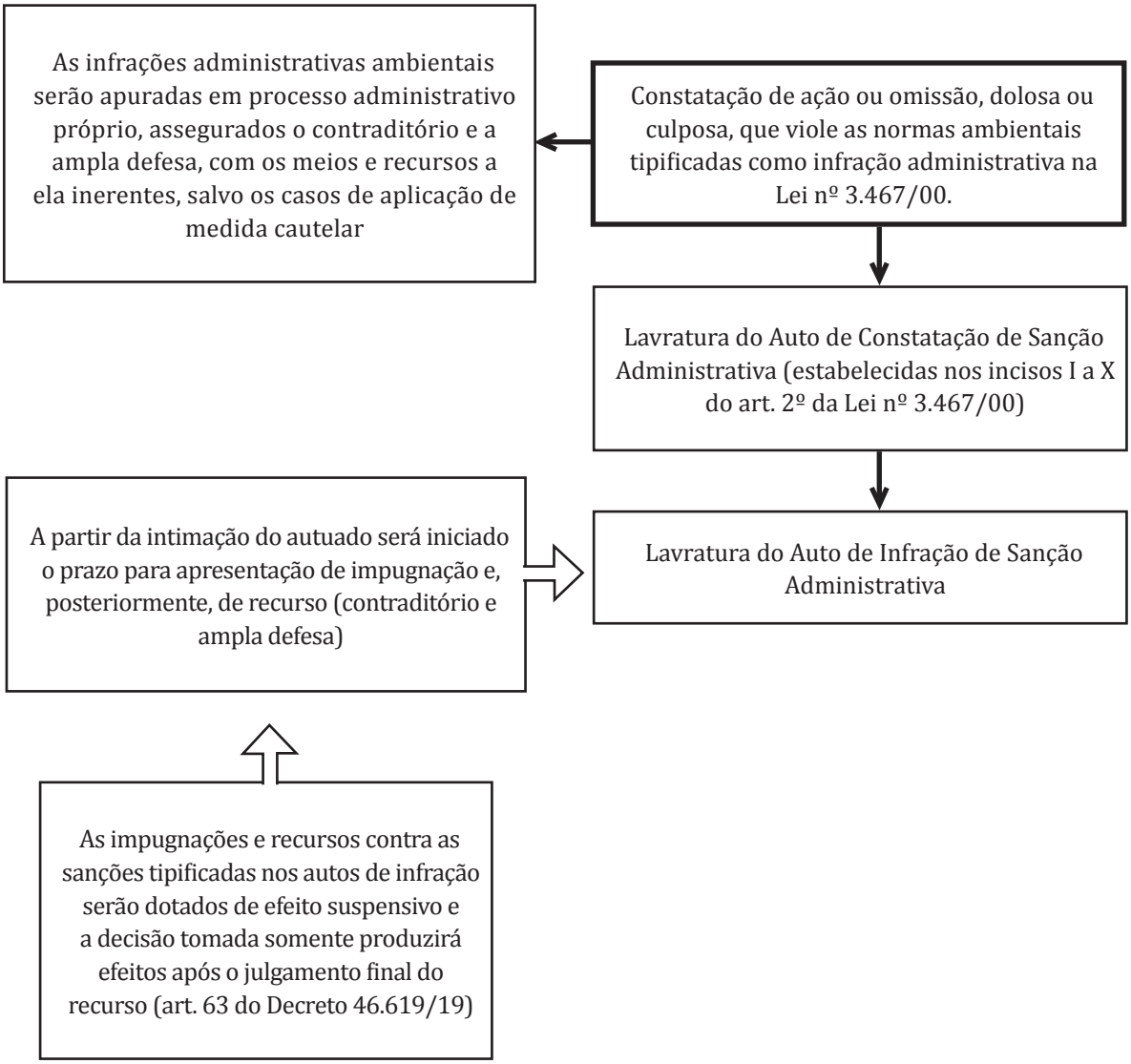

Dúvidas frequentes

Perguntas e Respostas

1. Como o fiscal do Inea deve dirigir-se ao infrator?

Deve abordá-lo com educação, probidade e ética, sem utilizar-se da violência verbal ou física, segundo o *Manual de Ética do Servidor Público*. Agindo dessa maneira, evitará a sua responsabilização administrativa pelo cometimento de infração funcional, cuja apuração compete à Corregedoria do Inea.

2. Como proceder quando na fiscalização de atividades de caça forem encontradas armas de fogo como espingardas ou trabucos?

Deve-se proceder a apreensão das armas, neste caso, como medida cautelar, devendo ser lavrado o Termo de Apreensão das mesmas, e encaminhá-las à Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos da Polícia Civil (DEFAE), que deve ser nomeada como depositária fiel.

3. Quando for impossível encaminhar os animais apreendidos na atividade de fiscalização ao Centro de Triagem de Animais Silvestres do Ibama (CETAS), em virtude da distância e/ou da localização, o que fazer com os mesmos?

Deve-se encaminhá-los à Unidade de Conservação mais próxima ou ao Zoológico da região, lavrando o respectivo Termo de Depósito em nome dessas entidades, com a correta quantificação e qualificação dos animais apreendidos.

4. Como é instaurado o processo administrativo de apuração de infração ambiental?

Solicita-se ao Setor de Protocolo do Inea (Seapro) a instauração de processo administrativo, juntando o Auto de Constatação, o Relatório de Vistoria (quando cabível), a Ficha de Atenuantes e Agravantes e a Guia de Recebimento.

5. Como é instruído o processo administrativo?

Com a realização das seguintes providências e juntada da documentação descrita:

a) Audiência de outros órgãos ou entidades administrativas, caso necessário;

b) O Inea deverá instruir o processo com o Auto de Constatação, Relatório de Vistoria (quando cabível), ficha de atenuantes e agravantes, como meios de prova, além do Auto de Infração e das Decisões (da Dipos, Condir e Ceca) referentes à Impugnação e ao Recurso Administrativo;

c) Se os fatos constarem de documentos existentes na própria Administração em que tramita o processo, o órgão competente para a instrução providenciará a juntada dos documentos;

d) O infrator juntará, na fase de instrução, antes da decisão, documentos e pareceres, assim como poderá requerer diligências e perícias e fará alegações referentes à matéria objeto do processo. Oportunamente, conforme previsão na Lei n° 3.467/2000 e no Decreto n° 46.619/2019, poderá apresentar impugnação e, posteriormente, recurso administrativo.

6. Qual o prazo para o autuado comparecer ao Inea após receber Notificação para cumprimento de diligência?

De acordo com o art. 14, §2º, da Lei nº 3.467/2000, deverá ser observada a antecedência mínima de três dias úteis, a contar do recebimento da notificação que intimou o administrado sobre a diligência ou determinação imposta, para o comparecimento no Inea. Ou seja, a lei só previu um período mínimo, podendo o Inea estabelecer um prazo maior, conforme o caso exigir.

Ressalta-se que a Notificação é o ato administrativo pelo qual se deve dar ciência ao administrado sobre fatos ou intimações oriundas do Inea, portanto, o ato administrativo em análise poderá determinar a realização de determinada medida ou informar sobre alguma decisão do órgão sem que o autuado seja intimado a comparecer ao Inea.

7. Em caso de imposição de multa, qual o prazo para o seu pagamento?

O prazo é de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação sobre o Auto de Infração, de acordo com o art. 15 da Lei nº 3.467/2000, a menos que tenha havido apresentação de impugnação ou interposição de recurso administrativo, quando então deverá ser contado a partir da última decisão desfavorável ao infrator (aquela que apreciou a impugnação conforme inciso I do art. 60 do Decreto nº 46.619/2019, se só esta foi interposta, ou a que apreciou o recurso administrativo previsto no inciso I do art. 61 do Decreto nº 46.619/2019).

8. Qual o efeito da impugnação e do recurso previsto nos artigos 60 e 61 do Decreto nº 46.619/2019 quanto às sanções aplicadas no Auto de Infração?

De acordo com o art. 63 do Decreto n° 46.619/2019, restou determinado que as impugnações e recursos interpostos contra a aplicação de sanções serão dotados de efeitos suspensivos e que a penalidade prevista no Auto de Infração somente produzirá efeitos após o julgamento final do recurso.

Em outras palavras, a autoridade fiscalizadora não poderá impedir ou limitar a execução das atividades do autuado, durante o regular processo administrativo, mas tão somente após o exaurimento de seus meios de defesa (impugnação e recurso).

Portanto, a imposição da sanção aplicada apenas se concretizará após a decisão final da autoridade competente, quando se der o trânsito em julgado do processo administrativo.

9. O Inea poderá assinar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com organizações públicas e privadas, nacionais e estrangeiras?

Sim, desde que preenchidos os requisitos do art. 101 da Lei nº 3.467/2000, do Decreto n° 46.268/2018, do Decreto n° 46.619/2019 e da NA-5.001.R-0 (Norma para elaboração e controle de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC) e que atendam ao interesse do meio ambiente e à legislação ambiental vigente.

10. Nos casos em que o Condir ratificar a medida cautelar após os 60 dias previstos no § 3° do art. 29 da Lei n° 3.467/2000, a medida produzirá os mesmos efeitos?

Conforme estabelece o dispositivo em análise, o Condir terá 60 dias para suspender ou ratificar a medida cautelar imposta pelo agente fiscalizador, sendo assim, caso ocorra o decurso deste prazo, a medida cautelar deixará de produzir efeitos. Desta forma, deverá ser realizada nova vistoria para verificação da necessidade, caso constatados os requisitos previstos no art. 29, *caput*, da Lei n° 3.467/2000, da aplicação de nova medida cautelar, devendo ser observado o procedimento pertinente a esta medida de polícia.

11. A demolição poderá ser realizada sem que o administrado seja intimado da medida de polícia?

Sim, nos casos em que seja possível a aplicação da demolição pelo procedimento sumário, quando a concessão de qualquer prazo - ainda que exíguo - for efetivamente capaz de causar dano de grande proporção.

As demolições sumárias poderão ser realizadas pelos agentes de fiscalização do Inea:

(i) diante de uma situação de riscos de grande monta em que não é possível se aguardar o prazo para notificar o interessado; ou

(ii) diante de construções em estágios efetivamente iniciais (cercas, ranchos de construção, construções ainda nas fundações etc.) identificadas pela fiscalização em campo, localizadas em áreas não edificantes.

12. A sanção administrativa poderá ser aplicada em conjunto com uma medida cautelar, ou seria *bis in idem*?

Nada impede que uma sanção administrativa (art. 2° da Lei n° 3.467/2000) seja aplicada conjuntamente com uma medida cautelar (art. 29 da Lei n° 3.467/2000).

No entanto, deverá ser constatada a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, bem como a constatação de uma conduta tipificada no Capítulo III da Lei nº 3.467/2000.

Neste caso, deverá o agente fiscalizador lavrar tanto o Auto de Constatação de Medida Cautelar quanto o Auto de Constatação de Sanção Administrativa (as infrações serão apuradas em processos distintos e respeitaram seus respectivos procedimentos).

Fontes de consulta

I. NORMAS:

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (RJ). Resolução INEA n° 28, de 29 de dezembro de 2010. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 24 jan. 2011.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto 46.619, de 2 de abril de 2019. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2 abr. 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei n° 3.467, de 14 de setembro de 2000**. Rio de Janeiro: ALERJ, 2000.

II. PARECERES:

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (RJ). **Parecer Procuradoria n° 01/2008-RD**, da lavra do Procurador Rafael Lima Daudt d'Oliveira. Rio de Janeiro, 2008.

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (RJ). **Parecer nº 20/2015-GTA**, da lavra do assessor jurídico da Procuradoria Guilherme Teixeira Araujo. Rio de Janeiro, 2015.

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (RJ). **Parecer GC n° 11/2017**, da lavra do ex-assessor jurídico da Procuradoria Gustavo de Menezes Souza Campos. Rio de Janeiro, 2017.

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (RJ). **Parecer nº 03/2019-MP**, da lavra da assessora jurídica da Procuradoria Michelli Pontual. Rio de Janeiro, 2019.

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (RJ). **Parecer nº 11/2019/CMM**, da lavra da ex-assessora jurídica da Procuradoria Cheyenne Moore Macedo. Rio de Janeiro, 2019.

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (RJ). **Parecer nº 14/2019–GTA**, da lavra do assessor jurídico da Procuradoria Guilherme Teixeira Araujo. Rio de Janeiro, 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Procuradoria. **Visto do então Subprocurador-Geral do Estado, Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, aprovando parcialmente o Parecer ASJUR/SEA-RT-002/2007**. Rio de Janeiro, 2007.

RIO DE JANEIRO (Estado). Procuradoria. **Parecer n° 01/2013 – RTAM-PG-2, da lavra do Procurador Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas**. Rio de Janeiro, 2013.

III. DOUTRINA:

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed., rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2013.

MASCARENHAS, R. T. A. Infrações administrativas ambientais no Estado do Rio de Janeiro. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 58, 2005.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 379.

MOREIRA NETO, D. F. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OSÓRIO, F. M. **Direito administrativo sancionador.** 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

inea instituto estadual do ambiente

SEAS Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO